



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 20 /2019.

Maceió, 19 de junho de 2019

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1504/2019  
Data: 19/06/2019 - Horário: 13:45  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a isenção do pagamento de custas e emolumentos à prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pelo Estado de Alagoas”**.

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga àquela constante do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal) disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Nos termos do art. 236, § 2º da Constituição Federal de 1988 é da União a competência para legislar sobre normas gerais relativas a emolumentos e demais serviços cartorários. No entanto, por força do art. 24, §§ 1º e 3º, ambos da CF/88, é dos Estados a competência para legislar em caráter suplementar às leis da União sobre o tema.

O que se propõe com o presente Projeto de Lei é a normatização sobre a isenção do pagamento de custas e emolumentos cartorários, a fim de trazer maior eficiência aos atos administrativos correspondentes à administração do Patrimônio Público Estadual, sobretudo considerando o dispêndio financeiro do Estado de Alagoas para regularização do patrimônio imobiliário.

Com isso, objetiva-se um controle eficaz da gestão e utilização eficiente do patrimônio público, subsidiando inclusive a atuação da Superintendência de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG a realizar os atos de supervisão, coordenação, controle e execução referentes ao cadastro, registro, situação ocupacional e fiscalização do patrimônio estadual, bem como a elaboração de normas, desfazimento de bens inservíveis, procedimentos e atendimento das demandas governamentais.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e de vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

*JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO*  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
**NESTA**



**PROJETO DE LEI N° /2019**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS À PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS, PELOS OFÍCIOS E CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E NOTAS, RELATIVOS ÀS SOLICITAÇÕES FEITAS PELO ESTADO DE ALAGOAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Fica isento o Estado de Alagoas do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ele venha a ser adquiridos.

**Parágrafo único.** Também fica isento o Estado do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e ao fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

**Art. 2º** A isenção de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único estende-se à prática dos mesmos atos, relativamente às operações de dação em pagamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.